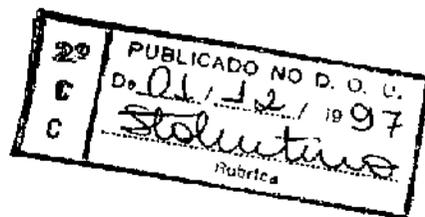




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13707.002417/92-01  
Acórdão : 203-03.125  
  
Sessão : 10 de junho de 1997  
Recurso : 98.390  
Recorrente : ETERNIT S.A.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**IPI - Ausência de Livro Modelo 3 ou sistema de controle alternativo. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ETERNIT S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

mas/gb



**Processo** : 13707.002417/92-01

**Acórdão** : 203-03.125

**Recurso** : 98.390

**Recorrente** : ETERNIT S.A.

## RELATÓRIO

Por bem descrever as circunstâncias do presente processo adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida.

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 por haver a fiscalização constatado, no curso da ação realizada na mesma, relativa ao período de janeiro/87 a dezembro/90, o seguinte:

a) falta de escrituração do livro modelo 3 - Controle de Produção e do Estoque bem como inexistência de sistema equivalente de controle, infringindo o art. 84; alínea b, inc. II do art. 86; art. 88; inc. III do art. 265 e art. 279 a 283 todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto 87.981/82 - RIPI/82;

b) diferença no inventário do estoque de produtos acabados constatada através de levantamento físico da produção, período de JAN/89 a DEZ/89 e JAN/SET/90, infringindo o inc. II, art. 29; art. 32; alínea b, inc. I, art. 55; alínea c, inc. II, art. 55 e parágrafos 1º e 2º do art. 343 todos do RIPI/82.

### 2. DA IMPUGNAÇÃO:

Inconformada, a autuada impugna a exigência, às fls. 193 a 198, anexos de fls. 199 a 255 alegando em síntese que:

#### 2.1 Quanto à escrituração do livro modelo 3:

os valores levantados pela fiscalização foram obtidos através do sistema de controle da produção e do estoque adotado pela empresa "...que substituí, plenamente, o uso do livro modelo 3, previsto nos arts. 279 a 283 do Regulamento do IPI".

se utiliza dos Relatórios RE-51 (fls. 202) e RE-529 (fls. 205) em substituição ao livro modelo 3 o que é permitido pelo Regulamento;



**Processo** : 13707.002417/92-01  
**Acórdão** : 203-03.125

A atuada descreveu, às fls. 195 os procedimentos adotados para o controle das devoluções de mercadorias, juntando às fls. 199 a 205 os documentos e relatórios exemplificativos de tais procedimentos.

## 2.2 Quanto à diferença no inventário do estoque de produtos acabados:

. a defendente aponta erros nos cálculos efetuados pela fiscalização para apuração da diferença (Quadro 1, fls. 187), chegando a conclusão que o imposto devido seria Ncz\$ 7.455.241,47 e não Ncz\$ 10.309.914,03.

. também os auditores fiscais teriam deixado de "...levar em consideração detalhes técnicos no que diz respeito às divergências entre o peso da matéria-prima usada no processo produtivo e o peso final dos produtos fabricados pela massa específica, que contribui tanto para o aumento quanto para a variabilidade do peso final do produto em relação ao peso inicial das matérias-primas".

. as médias obtidas pela fiscalização de Kg/m<sup>2</sup>v são fatores de peso específico de matéria-prima, que nada tem a ver com o fator de conversão para os produtos acabados, pois os fatores que contribuem para o aumento global do peso dos produtos acabados são: a fixação da água no produto final e absorção da água pelo produto acabado.

. a apuração do m<sup>2</sup>v relativo às transferências recebidas e enviadas mediante aplicação do fator conversão adequado, corresponde a produto e não fator de conversão de matéria-prima..."

## 3. Informação dos Fiscais Autuantes às fls. 228:

Os autuantes, em sua informação e fls.228 a 231, resumidamente, disseram que:

. "a atuada não escritura o Livro modelo 3 e não apresenta qualquer outro sistema equivalente..." e são improcedentes as alegações da empresa porquanto os relatórios e documentos apresentados para comprovar o efetivo ingresso das mercadorias retornadas e/ou devolvidas ao estabelecimento objeto da fiscalização não pertencem a este, de número 0004-24 e, sim ao estabelecimento de número 002-62 que se refere o estabelecimento situado em Osasco (SP).

. a impugnante se confundiu ao exigir que o valor apurado pela fiscalização, relativo a dezembro/89. (quadro I, fls. 187), fosse transposto para janeiro/90 (quadro II, fls. 188) pois, se assim o fizesse, estaria "...anulando a diferença encontrada no levantamento de estoque";



**Processo** : 13707.002417/92-01  
**Acórdão** : 203-03.125

... a quantidade constante do quadro II (fls. 189), referente a janeiro/90, foi retirada da conta 2000, do Livro Inventário mod. 7, em 21.12.88, instrumentos contábil e fiscal, básico para início de Auditoria”;

... procede a afirmativa da impugnante no referente ao erro de cálculo no mês de maio/90 (quadro II, fls. 188). O valor calculado foi 495.311,17 m2v, quando o correto seria ... 395.311,17m2v, redundando em um novo valor do imposto de Cr\$ 10.252.163,19 para Cr\$ 7.906.236,48;

... quanto à contestação relativa aos fatores de conversão utilizados pela auditoria, a fiscalização utilizou “... os próprios fatores de conversão, a princípio confiáveis, registrados pela empresa nos diversos relatórios que são básicos nos controles internos de produção...”;

... discordam da afirmativa da empresa segundo a qual os produtos por ela fabricados”... são derivados do cimento Portland o que induz ao aumento no peso do produto acabado em 25,0% e que em função da absorção de água pode atingir 30,0% de aumento de peso ...”, pois, “...através de Termo de Verificação Fiscal datado de 10.12.90 (fls. 33) procedemos a pesagem dos produtos mais representativos e constatamos que a diferença de peso entre um mesmo produto com diversas datas de fabricação não ultrapassava 2,0 kg ...”;

4. Às fls. 237, atendendo ao pedido formulado pela impugnante às fls. 198 e ao despacho de fls. 235, o senhor agente da ARF-Madureira deferiu pedido de perícia na empresa.

5. Consta das fls. 244 e 245 o Relatório Pericial assinado pelo técnico designado pela empresa e pelo perito da União o qual diz em síntese que:

... a documentação anexada pela impugnante às fls. 199 a 205 para justificar a falta de escrituração do Livro modelo 03. “... referia-se a estabelecimento diverso do autuado, pois os C.G.C divergem...”;

... foi realizada nova pesagem do produto Caixa D’Agua - 1000 litros - cód. 441.015 - tendo sido constatado o seguinte:

Caixa D’Agua fabricada em 02/06/92 - 121 kg

Caixa D’Agua fabricada em 18/03/95 - 124 kg

Caixa D’Agua fabricada em 18/03/95 - 125 kg



**Processo** : 13707.002417/92-01  
**Acórdão** : 203-03.125

... o técnico de controle de qualidade declarou que "... com o passar do tempo, o referido produto (Caixa D'Água 1000 litros - 441015) perde peso, devido à evaporação da umidade contida no mesmo".

A autoridade fiscal recorrida assim lastreou sua decisão:

Na sua impugnação relativa ao controle da produção e do estoque a empresa juntou às fls. 199 a 205 cópias de documentos e relatórios comprovando que mantém controle sobre os produtos retornados. Ocorre que tais documentos não pertencem ao estabelecimento auditado e, sim, a outro estabelecimento da empresa.

O registro, controle e apuração dos atos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados são feitos por estabelecimento, ou seja, cada um deles tem seus livros e registros próprios de maneira tal que se possa identificar com clareza os lançamentos referentes a cada um.

O Auto de Infração foi lavrado no estabelecimento de número 0004 e a empresa, em sua defesa relativa à falta de escrituração do Livro modelo 3 juntou documentos referentes ao estabelecimento de número 0002, sediado em Osasco (SP), fato inclusive constatado pelos peritos da União e da empresa, conforme relatório às fls. 244.

Portanto, neste aspecto, não têm qualquer serventia as provas trazidas à lide pela empresa.

Quanto ao levantamento da produção relativo ao período de janeiro/89 a setembro/90 efetuado pelos auditores fiscais, a defendente, inicialmente, aponta erro de cálculo na coluna maio/90, Quadro I, fls. 188, fato reconhecido pelos autores do feito às fls. 229 os quais, inclusive, elaboraram novo demonstrativo às fls. 230.

Os outros dois argumentos levantados pela empresa referem-se respectivamente a um erro que teria sido cometido pelos fiscais ao não transporem quando do cálculo da produção - a quantidade encontrada em dezembro /89 (Quadro I, fls. 187) para janeiro/90 (Quadro II, - fls. 188), e a detalhes técnicos não levados em consideração no que diz respeito às divergências entre o peso da matéria-prima usada no processo produtivo e o peso final dos produtos fabricados pela massa específica.

*DN*



Processo : 13707.002417/92-01  
Acórdão : 203-03.125

Relativamente ao primeiro dos argumentos acima referidos, assiste razão aos auditores fiscais quando afirmam que, se transpusessem a quantidade encontrada em dezembro/89 para janeiro/90 estariam, na prática, anulando a diferença encontrada no levantamento de estoque.

Ao contrário do que afirma a impugnante, o procedimento adotado pela fiscalização foi correto pois, constatada a diferença no exercício de 1989, foram realizados os cálculos pertinentes e, para o exercício de 1990, foi adotado como estoque inicial o quantitativo constante da escrita contábil da empresa.

No referente à metodologia, o fator de conversão utilizado pela fiscalização consta dos próprios relatórios da empresa (RE 33 anual fls. 99). Neste aspecto, outro argumento da impugnante diz respeito ao peso dos produtos acabados, (caixa d'água) utilizados para conversão de quilogramas em unidades produzidas.

Alega a empresa que a fixação da água e absorção da mesma influenciam no peso do produto final, o qual não seria aquele utilizado pelos auditores fiscais - 125kg.

Foram feitas duas pesagens conforme se constata através do exame dos documentos acostados ao processo: a primeira realizada em 10/12/90 (Termo de Verificação Fiscal às fls. 33) e a segunda na data de 22/03/95 (Relatório Pericial às fls. 244).

Observa-se que o peso utilizado pela fiscalização - 125 kg é perfeitamente compatível com as medições efetuadas tanto em 10/12/90 quanto em 22/03/95.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas aplicáveis à espécie, estando a infração devidamente descrita e caracterizado no Auto de Infração de fls. 2;

CONSIDERANDO as razões de defesa trazidas às fls. 193 a 198;

CONSIDERANDO a informação dos fiscais autuantes às fls. 228 a 231;

CONSIDERANDO o relatório pericial de fls. 244/245;

CONSIDERANDO que a infratora é primária (fls. 234);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.002417/92-01  
Acórdão : 203-03.125

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento e, em consequência, REDUZO o valor da exigência ao total do demonstrativo anexo a esta Decisão."

Irresignada a empresa apela a este Colegiado sob os mesmos argumentos lançados na inicial, acrescentando aos mesmos jurisprudência administrativa e transcrição de trecho do Parecer Normativo CST 45/77.

Não foi ouvida a Fazenda Nacional.

É o relatório.

*WJ*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13707.002417/92-01  
Acórdão : 203-03.125

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não assiste razão à recorrente.

A empresa não comprovou existência de sistema de controle que substituísse a ausência de escrituração do Livro Modelo 3. Ao contrário, a contribuinte anexou controles referentes a outras filiais suas.

Quanto ao levantamento de produção a contribuinte alegou que os auditores fiscais teriam cometido equívoco ao não transporem, quando do cálculo da produção, a quantidade encontrada de 12/89 para 01/90 e que não foram levados em consideração a diferença de peso relativa às matérias-primas utilizadas na produção.

Quanto à primeira alegação bem lançou a autoridade recorrida ao afirmar que "o procedimento adotado pela fiscalização foi correto pois constatada a diferença do exercício de 1989, foram realizados os cálculos pertinentes e, para o exercício de 1990 foi adotado como estoque inicial o quantitativo constante da escrita fiscal da empresa.

Quanto à segunda argumentação, esta foi completamente desmoralizada pela perícia realizada com a participação de perito indicado pela recorrente.

Pelo exposto, e por tudo o que do presente processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO